JUSTIFICATIVA

Tratam os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório **Santos Rodrigues, Santiago e Tonello Sociedade de Advogados,** para prestação de serviços jurídicos técnicos especializados para análise acerca da questão envolvendo o pagamento de quinquênios a servidores ocupantes de cargo comissionado amplo após aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com consequente emissão de parecer jurídico, conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 77/83.**

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93.

Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de *inexigibilidade de licitação*, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização, como é o caso em tela.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

"Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."

Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço (fls. 77/79), vislumbrando-se que a referida contratação se revela imperiosa para a Câmara Municipal, tendo em vista a necessidade da presente contratação de uma sociedade de advogados que tem por finalidade a prestação de serviços jurídicos ao Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas para a análise do caso para embasar a decisão quanto à devolução ou não de valores pleiteados bem como os eventuais pagamentos devidos ao servidor e ex-servidor.

A escolha do Presidente da Casa recaiu sobre o escritório **Santos Rodrigues, Santiago e Tonello Sociedade de Advogados**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.177.320/0001-99, com endereço profissional na Avenida Raja Gabaglia, 1001, Pilotis II, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial fl. 08,
- Prova de inscrição no CNPJ fl. 12
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – fls. 13/20
- Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa fls. 21
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – fl. 23/89
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – fl. 24
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – fl. 25
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – fl. 26
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – fl. 27
- Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz
 fl. 22

- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades – fls. 42/58
- Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a contratada e/ou responsáveis técnicos tenham realizado a contento serviço com características similares— fls. 34/41

No tocante ao preço proposto pela empresa, verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)

Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que foi solicitado à empresa demonstrativos que corroborem o valor proposto à Câmara Municipal, qual seja, **R\$8.000,00** (oito mil reais), conforme **Proposta Comercial** às **fl 08**.

Assim, por meio de contratos firmados com órgãos ou instituições públicas e notas fiscais juntados às **fls. 59/75**, foram apurados os valores cobrados por respectivas consultorias/assessorias a outros órgãos públicos, comprovando que o valor de mercado praticado com outros órgãos públicos está de acordo com o valor proposto a esta Casa Legislativa.

Desta forma, instruído o processo com as respectivas observações, esta Divisão de Licitação o encaminha à Procuradoria jurídica para emissão de parecer acerca da contratação.

Pará de Minas, 10 de fevereiro de 2023.

Letícia Rodrigues Miranda Divisão de Licitação